PROCESSO	TC – 000081/2017
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco
ESPÉCIE	Denúncia
INTERESSADOS	Atevaldo Veríssimo Cardoso- Denunciado SINTESE – Denunciante
ADVOGADO	Genilson Rocha – OAB/SE nº 9623
PROCURADOR	Parecer nº 87/2018 – José Sérgio Monte Alegre
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 21189 PLENO

EMENTA Denúncia formulada pelo SINTESE através da sua Presidente, acerca de irregularidades cometidas no âmbito da Prefeitura de Amparo do São Francisco. Procedência da Denúncia. Aplicação de multa com fulcro no art. 93, inc. II e VIII, todos da LC nº 205/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia protocolizada nesta Corte de Contas, com o nº 2016/131610, formulada pelo SINTESE através de sua presidente, Sra. Ivonete Alves Cruz Almeida, contra supostas irregularidades que comprometem a aplicação dos recursos públicos destinados à remuneração dos professores, não concedendo direitos assegurados pela Lei Federal nº 11.738/2008.

No pleito a denunciante aponta duas ilegalidades: ausência de reajuste do Piso Salarial do ano de 2016 e ausência de pagamento de 1/6 ferial de 2016, sem qualquer sinalização da data do pagamento.

Devidamente notificado, o Denunciado, através da documentação protocolada sob nº. 088140/2017, apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (às fls. 43/61).

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 15:38:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 20:26:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/04/2020 09:27:04

A **Coordenadoria Técnica**, em parecer (fls. 65/66), concluiu pela procedência da denúncia, por considerar não haver a efetiva elucidação dos fatos através de comprovação documental do pagamento das verbas questionadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede do Estado de Sergipe, motivo pelo qual propõe a aplicação de multa prevista no art. 93, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº 205/2011.

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 87/2018, concluiu:

> "Com os autos, assim como descrito acima, e constatado o cumprimento das formalidades de estilo, sobretudo a garantia da ampla defesa e do contraditório (Art.5º, LXXVIII, da CF c/c o Art. 66 da LC 205/2011), e examinado o Parecer Técnico 862017 da unidade técnica de instrução, subscrevo a conclusão, tanto quanto as premissas que a sustentam, em vista da técnica de motivação *per relationem*, de reconhecida validade no STF. À moda de exemplos, cito os precedentes RE 742701 AgR/PE e Recl. 4416/PI."

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando "não haver a efetiva elucidação dos fatos através de comprovação documental do pagamento das verbas questionadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede do Estado de Sergipe";

Considerando que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, inciso II e VIII da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*,

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416593 em 15/04/2020 15:38:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 20:26:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/04/2020 09:27:04

determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **20 de fevereiro de 2020**, por unanimidade de votos**,** pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da presente denúncia, determinando a aplicação da multa prevista no art. 93, inc. II e VIII da Lei Complementar nº 205/2011, arbitrada no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao ex-Gestor Municipal **Sr. Atevaldo Verissímo Cardoso**, inscrito no CPF nº 127.126.554-00, com endereço para correspondência na Avenida Abrahão Freire, S/N, Amparo de São Francisco/SE, CEP nº 49920-000.

Participaram do julgamento o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e os Conselheiros Substitutos Rafael Souza Fonseca e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 16 de abril de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 15:38:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 20:26:15
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/04/2020 09:27:04